SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135893 - SE (2025/0437949-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DELMA MARANHAO LAGES
AGRAVANTE	:	ERALDO SOARES DAMASCENO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	MARIA OLGA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA VANIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	ROSELIA NUNES DE LIMA
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA RIOS SILVA
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	:	WALLACE MARNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO - SE002814
		CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FACULDADE DE FORO: DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU FORO DA SENTENÇA COLETIVA (ARTS. 98, § 2º, I, E 101, I, DO CDC; ART. 516, II, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve declínio de competência para o domicílio dos exequentes em execução individual de título coletivo, sob o fundamento de que não há prevenção do juízo

Documento eletrônico VDA59731067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 577b02c3-3de7-4982-ac98-61b793eaf4ea

da ação coletiva e é inadmissível escolha aleatória de foro.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de forma clara e suficiente, a controvérsia sobre competência territorial, inclusive à luz de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. A execução individual de sentença coletiva pode ser proposta, por faculdade do beneficiário, no foro do seu domicílio ou no foro em que proferida a sentença originária, conforme os arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e o art. 516, II, do CPC, e a tese firmada em julgamento representativo (Tema 480).

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 577b02c3-3de7-4982-ac98-61b793eaf4ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135893 - SE (2025/0437949-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DELMA MARANHAO LAGES
AGRAVANTE	:	ERALDO SOARES DAMASCENO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	MARIA OLGA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA VANIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	ROSELIA NUNES DE LIMA
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA RIOS SILVA
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	:	WALLACE MARNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO - SE002814
		CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FACULDADE DE FORO: DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU FORO DA SENTENÇA COLETIVA (ARTS. 98, § 2º, I, E 101, I, DO CDC; ART. 516, II, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve declínio de competência para o domicílio dos exequentes em execução individual de título coletivo, sob o fundamento de que não há prevenção do juízo

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

da ação coletiva e é inadmissível escolha aleatória de foro.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de forma clara e suficiente, a controvérsia sobre competência territorial, inclusive à luz de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. A execução individual de sentença coletiva pode ser proposta, por faculdade do beneficiário, no foro do seu domicílio ou no foro em que proferida a sentença originária, conforme os arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e o art. 516, II, do CPC, e a tese firmada em julgamento representativo (Tema 480).

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DELMA MARANHÃO LAGES, ERALDO SOARES DAMASCENO, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, MARIA BENEDITA DA SILVA, VASCONCELOS MARIA OLGA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA VÂNIA DOS SANTOS SILVA, ROSÉLIA NUNES DE LIMA, SILVIA HELENA RIOS SILVA, THIAGO D AVILA FERNANDES e WALLACE MARNIO DOS SANTOS (DELMA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA – JUÍZO A QUO QUE DECLÍNOU DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DOS EXEQUENTES - PROCESSO RETORNOU DA SUSPENSÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO IRDR Nº 202100126290 (TEMA: 90-IRDR-TJSE) - RELAÇÃO DE CONSUMO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DOS AUTORES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 172)

Os embargos de declaração de DELMA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 186-191).

Nas razões do agravo, DELMA e outros apontaram (1) não incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF, 83/STJ e 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (3) dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ sobre a faculdade de foro nas execuções individuais de sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

Houve apresentação de contraminuta por FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF), defendendo que se mantenha a decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 442-455).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, na liquidação/cumprimento individual do título coletivo obtido pela UNEI – União Nacional dos Economiários contra a FUNCEF, o Juízo de primeira instância declinou de ofício a competência para Maceió/AL, por entender que os exequentes residem ali e que Aracaju/SE não guarda conexão útil com a obrigação.

DELMA e outros agravaram. O Tribunal de Justiça de Sergipe negou provimento ao agravo, aplicou a tese do IRDR Tema 90 (inexistência de prevenção do juízo sentenciante) e afirmou ser inadmissível a escolha aleatória de foro fora das hipóteses legais, mantendo a remessa para o domicílio dos exequentes.

Os embargos de declaração de DELMA e outros foram rejeitados, com registro de que a decisão enfrentou o ponto da faculdade de foro sob a ótica de que não há prevenção do juízo da ação coletiva e que não se admite escolha aleatória.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e o art. 516 do CPC; **(iii)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

DELMA e outros apontam negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, afirmando que o Tribunal de Justiça de Sergipe não enfrentou o argumento central sobre a faculdade de foro nas execuções individuais de sentença coletiva, apesar dos seus embargos de declaração.

Sustentam que o Tribunal sergipano teria sido omisso ao não analisar a tese de que a jurisprudência desta Corte Superior (Tema 480) garantiria ao credor a faculdade de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no foro de seu próprio domicílio ou no foro da comarca onde a sentença originária foi prolatada.

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

Contudo, da leitura atenta dos acórdãos proferidos pela Corte estadual, verifica-se que foi enfretada de maneira fundamentada, clara e objetiva a questão submetida à sua apreciação.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Sergipe assentou que, nas ações envolvendo relação de consumo, é permitido ao autor escolher o foro para o ajuizamento da demanda dentre as opções de seu próprio domicílio, do domicílio do réu, o de eleição contratual ou o do cumprimento da obrigação, ressalvando, todavia, que não se admite a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível.

Aplicando essa premissa ao caso, a Corte sergipana destacou que nenhum dos exequentes reside na comarca de Aracaju/SE, mas sim em Maceió/AL, e que a entidade executada possui domicílio em Brasília/DF, não havendo qualquer prova de que a relação jurídica tenha se desenvolvido em Aracaju, o que embasou a manutenção da decisão que declinou da competência para a comarca alagoana.

Veja-se:

> *"O processo estava suspenso em razão do IRDR de nº 202100126290 (TEMA: 90-IRDR-TJSE), todavia, considerando o trânsito em julgado do referido incidente e, por conseguinte, o fim da causa suspensiva, foi determinado o levantamento da suspensão com o prosseguimento do feito.*
> *O IRDR definiu a seguinte tese: "INEXISTE PREVENÇÃO DO JUÍZO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DECORRENTES DO REFERIDO TÍTULO JUDICIAL".*
> *Os agravantes se insurgem contra decisão do juízo monocrático que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de MACEIÓ-AL para processo e julgamento da execução individual por uma das varas competentes naquele foro.*
> *Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, nas ações em que a autoria do feito pertence ao consumidor, a este é permitido escolher o foro para o ajuizamento da ação, dentre o foro de seu domicílio, do domicilio do réu, o de eleição contratual ou do cumprimento da obrigação. Entretanto, não pode o autor, sem justificativa plausível, escolher foro aleatório, que não seja um dos foros supracitados.*
> *(...)*
> *No caso em exame, nenhum dos agravantes reside na comarca de Aracaju, mas em Maceió-AL. Tampouco trataram com a FUNCEF em filial agência de Sergipe. Esta, por sua vez, está domiciliada em Brasília-DF. Outrossim, não há nenhuma prova nos autos de que a relação entre credor e devedor fora desenvolvida ou cumprida em ARACAJU.*
> *Desta forma, a manutenção do decisum que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Maceió-AL é medida que se impõe."* (e-STJ, fls. 173/174).

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal sergipano rejeitou o recurso de forma categórica.

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

Ficou consignado no acórdão integrativo estar clarividente que o julgado originário havia combatido expressamente o argumento acerca da faculdade de ajuizar as execuções individuais no próprio foro que processou a demanda originária, reiterando a tese fixada no IRDR nº 202100126290 (Tema 90/TJSE) de que inexiste prevenção do juízo prolator da ação coletiva.

A Corte estadual concluiu, assim, que DELMA e outros compreenderam de forma plena o teor da decisão e apenas demonstrou o seu inconformismo com o entendimento adotado, utilizando-se de instrumento processual inadequado com o propósito exclusivo de reformar o julgado.

Confira-se:

> *"Perfilhando o voto do acórdão embargado não se verifica vício de omissão, tendo sido realizada a efetiva análise de todos os pontos necessários ao deslinde da questão posta. Veja-se:*
> *"O processo estava suspenso em razão do IRDR de nº 202100126290 (TEMA: 90-IRDR-TJSE), todavia, considerando o trânsito em julgado do referido incidente e, por conseguinte, o fim da causa suspensiva, foi determinado o levantamento da suspensão com o prosseguimento do feito.*
> *O IRDR definiu a seguinte tese: "INEXISTE PREVENÇÃO DO JUÍZO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DECORRENTES DO REFERIDO TÍTULO JUDICIAL".*
> *Os agravantes se insurgem contra decisão do juízo monocrático que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de MACEIÓ-AL para processo e julgamento da execução individual por uma das varas competentes naquele foro.*
> *Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, nas ações em que a autoria do feito pertence ao consumidor, a este é permitido escolher o foro para o ajuizamento da ação, dentre o foro de seu domicílio, do domicilio do réu, o de eleição contratual ou do cumprimento da obrigação. Entretanto, não pode o autor, sem justificativa plausível, escolher foro aleatório, que não seja um dos foros supracitados.*
> *Nesse sentido:*
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 532.899/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 2/9/2014.)*
> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM*

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS". (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO AO ACESSO AO JUDICÍÁRIO. LIMITAÇÃO À POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM COMARCA ONDE CONVIER AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1, DO CPC. CONHEÇO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento n.º 2.539/2013, Processo nº 2013218191, Des. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO)

No caso em exame, nenhum dos agravantes reside na comarca de Aracaju, mas em Maceió-AL. Tampouco trataram com a FUNCEF em filial agência de Sergipe. Esta, por sua vez, está domiciliada em Brasília-DF. Outrossim, não há nenhuma prova nos autos de que a relação entre credor e devedor fora desenvolvida ou cumprida em ARACAJU.

Desta forma, a manutenção do decisum que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Maceió-AL é medida que se impõe."

Nesse diapasão, está clarividente que o julgado combateu o argumento dos agravantes acerca da faculdade de ajuizar as execuções individuais de sentenças coletivas no próprio foro que processou e julgou a demanda originária.

Como dito, considerando que a relação nos autos aplica-se o CDC, cabe aos consumidores escolher o foro para o ajuizamento da ação, dentre o foro de seu domicílio, do domicilio do réu, o de eleição contratual ou do cumprimento da obrigação, não havendo, portanto, que se falar em prevenção do Juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial(TEMA: 90-IRDR-TJSE)".

Conclui-se, na verdade, que os embargantes compreenderam de forma plena o teor da decisão vergastada; no entanto, não concordando com o entendimento deste Colegiado, serve-se deste inadequado instrumento processual com o fito exclusivo de reformá-la." (e-STJ, fls. 189/190)

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

Nesse contexto, é imperioso destacar que, para a configuração de nulidade por inobservância dos arts. 489 e 1.022 do CPC, exige-se a presença de vício intrínseco no provimento, caracterizado pela absoluta ausência de manifestação judicial sobre ponto ou questão de fato ou de direito essencial à resolução da lide.

A não entrega da prestação jurisdicional no sentido almejado pela parte, por si só, não traduz omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mormente quando o órgão julgador encontra motivação suficiente para fundamentar sua conclusão, não estando o magistrado obrigado a rebater exaustivamente todas as alegações formuladas quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ressalta-se que eventual equívoco do Tribunal de origem na interpretação da legislação processual ou na aplicação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca das regras de competência territorial configura *error in iudicando*, ou seja, um vício de julgamento atrelado ao mérito da controvérsia.

Tal situação difere substancialmente do *error in procedendo*, que é a verdadeira falha procedimental consubstanciada na falta de fundamentação ou na recusa judicante em decidir.

Como o acórdão embargado entregou a tutela jurisdicional de forma completa, delineando os motivos que ampararam a remessa dos autos para foro diverso e refutando os argumentos de DELMA e outros de maneira expressa, afasta-se peremptoriamente a arguição de deficiência na prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e o art. 516 do CPC

DELMA e outros apontam violação dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e 516, II, do CPC, sustentando que o beneficiário pode optar entre o foro do domicílio e o foro da comarca onde proferida a sentença coletiva, não sendo imponível o foro do domicílio.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, ao confirmar a decisão que declinou de ofício da competência para a Comarca de Maceió/AL, fundamentou-se na premissa de que a escolha pela Comarca de Aracaju configuraria eleição aleatória de foro, uma vez que os exequentes residem em Alagoas e a entidade executada possui sede no Distrito Federal.

Entendeu o Colegiado estadual que, a despeito da inexistência de prevenção do juízo prolator da sentença coletiva delineada em seu incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema 90/TJSE), a demanda deveria tramitar no domicílio dos consumidores ou do réu, não havendo provas de obrigações cumpridas na capital sergipana.

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

Contudo, essa compreensão encontra-se em patente dissonância com a jurisprudência pacífica e vinculante desta Corte Superior.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.243.887/PR, representativo da controvérsia (Tema 480), da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011 e publicado no DJe em 12/12/2011, a Corte Especial reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual tenha sido proferida a sentença originária ou no foro do domicílio do beneficiário.

A tese consagrada assenta que os efeitos e a eficácia do julgado coletivo não estão circunscritos a lindes geográficos estritos, mas sim aos limites objetivos e subjetivos do que foi efetivamente decidido na lide coletiva, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

Diante desse panorama consolidado, a interpretação conjugada dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e do art. 516, II, do CPC, assegura ao credor uma verdadeira faculdade processual.

Trata-se de uma opção conferida ao consumidor, que pode escolher demandar no foro de seu próprio domicílio, a fim de facilitar a defesa de seus interesses, ou optar por ajuizar o cumprimento no foro da comarca que processou e julgou a ação de conhecimento.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. LOCAL EM QUE JULGADA A AÇÃO COLETIVA OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. DEMANDA CONTRA A UNIÃO . ALTERNATIVAS.*
> ***1. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo da controvérsia, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011, a Corte Especial reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual tenha sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.***
> *2. A conclusão firmada no repetitivo não restringe a aplicação do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, mas apenas confere ao autor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio ou, ainda, em outro de seu interesse.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 2.029.362/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 11/9/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2023 – sem destaques no original)

O microssistema de tutela coletiva, desenhado para conferir máxima efetividade aos direitos reconhecidos judicialmente, não impõe a restrição forçada ao

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

foro do domicílio do consumidor quando este, por critérios de conveniência, prefere valer-se do foro da sentença.

No caso em apreço, o ajuizamento da execução ocorreu na Comarca de Aracaju/SE, local em que a sentença coletiva que reconheceu o direito à cesta-alimentação foi originariamente prolatada.

É imperioso ressaltar que embora seja escorreita a tese do Tribunal de Justiça de Sergipe de que não há prevenção estrita da vara específica que proferiu a sentença coletiva, a jurisdição da Comarca de Aracaju como um todo remanesce amplamente competente para o processamento do feito.

Ao afastar essa prerrogativa legítima e impor o trâmite na Comarca de Maceió/AL sob o equivocado argumento de escolha aleatória e ofensa ao princípio do juiz natural, o acórdão recorrido esvaziou o comando da legislação processual e consumerista, convertendo uma faculdade protetiva do credor em um dever limitador de atuação.

Em virtude de tais considerações, evidencia-se a clara violação dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e do art. 516 do CPC, impondo-se a reforma do acórdão impugnado para acolher a pretensão recursal e reconhecer a plena competência da Comarca de Aracaju/SE para o processamento da liquidação e execução individual.

Em decorrência do reconhecimento da violação, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a plena competência da Comarca de Aracaju/SE para o processamento da liquidação e da execução individual de sentença.

Por oportuno, previnam-se as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do mesmo diploma processual.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: cf946c6d-f2cf-4b2d-b35b-0b00f3c9b652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.893 / SE

Número Registro: 2025/0437949-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013034720218250000 13034720218250000 202100803614

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELMA MARANHAO LAGES
AGRAVANTE	: ERALDO SOARES DAMASCENO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA BENEDITA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: MARIA OLGA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA VANIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: ROSELIA NUNES DE LIMA
AGRAVANTE	: SILVIA HELENA RIOS SILVA
AGRAVANTE	: THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	: WALLACE MARNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO - SE002814
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

Documento eletrônico VDA59610015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: eac75f19-b708-47ad-9b18-bce8c5f19a5a

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: eac75f19-b708-47ad-9b18-bce8c5f19a5a